

XAWARA: a Covid-19 e os rastros epidêmicos da colonialidade Anhanguera

XAWARA: the Covid-19 and the epidemic traces of Anhanguera coloniality

XAWARA: el Covid-19 y los rastros epidêmicos de la colonialidad de Anhanguera

DOSSIÊ

Fábio Henrique Barbalho Gomes

Mestrando em Direito Agrário
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Brasil

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Doutor em Direito
Universidade Federal de Goiás (UFG)
fdantas.ufg@gmail.com

Brasil

Texto recebido aos 10/09/2020 e aprovado aos 07/12/2020

Resumo

Este artigo trata da violência das epidemias e da Covid-19 para os povos indígenas no Brasil. Demonstra que, ao longo da história, em casos específicos, a contaminação por doenças infectocontagiosas caracterizaram processos genocidas causando sofrimentos e mortes que se repetem na atualidade, potencializadas pela Covid-19. A falta das possibilidades de satisfação de necessidades materiais e espirituais – relacionadas à garantia dos direitos territoriais, identitários, culturais e de autogoverno constitucionalizados –, aliadas à ausência de políticas sociais e práticas de desconstitucionalização dos direitos indígenas pelo atual governo, contribuem para a configuração do denominado “genocídios cotidianos”. Por outro lado, para além das consequências genocidas, reforçam posturas e ações coloniais com consequências fatais para a vida dos povos indígenas na atualidade e sua trágica projeção para o futuro.

Palavras chave: Direitos territoriais indígenas. Pandemia Covid-19. Genocídios cotidianos.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This article deals with the violence of epidemics and Covid-19 for indigenous peoples in Brazil. It shows that, throughout history, in specific cases, contamination by infectious diseases has characterized genocidal processes that have caused suffering and death that are repeated today, enhanced by Covid-19. The lack of possibilities for satisfying material and spiritual needs - related to the guarantee of constitutionalized territorial, identity, cultural and self-government rights -, together with the current government's absence of social policies and practices for the unconstitutionality of indigenous rights, contribute to the configuration of the called "everyday genocides". On the other hand, in addition to the genocidal consequences, they reinforce colonial attitudes and actions with fatal consequences for the lives of indigenous peoples today and their projection for the future.

Keywords: Indigenous territorial rights. Covid-19 Pandemic. Everyday Genocide.

Resumen

Este artículo trata sobre la violencia de las epidemias y Covid-19 para los pueblos indígenas en Brasil. Demuestra que, a lo largo de la historia, en casos específicos, la contaminación por enfermedades infecciosas ha caracterizado procesos genocidas que causan sufrimientos y muertes que actualmente se repiten, potenciados por Covid-19. La falta de posibilidades para satisfacer las necesidades materiales y espirituales –relacionadas con la garantía de los derechos territoriales, de identidad, culturales y de autogobierno constitucionalizados– junto con la ausencia de políticas sociales y prácticas de desconstitucionalización de los derechos indígenas por parte del gobierno actual, contribuyen a la configuración de los llamados "genocidios diarios". Por otro lado, además de las consecuencias genocidas, refuerzan las actitudes y acciones coloniales con consecuencias fatales para la vida de los pueblos indígenas de hoy y su trágica proyección para el futuro.

Palabras clave: Derechos territoriales indígenas. Pandemia Covid-19. Genocidios cotidianos.

*E a Yanomami chora a dor
De não poder sentir nem mesmo a
dor.
Os filhos enterrados pelos filhos
de Creonte.
a morte depois da morte.
Antígona Sanoma.
Sanoma Antígona.
Pra onde vão os filhos e os
irmãos
sem o ritual de passagem da
tradição?
Sem o luto.
Sem o ritual.
Pra onde transmigram essas
almas?
Que não se pode por elas nem
mesmo chorar.
E esses corpos que às cinzas não
retornarão?*

As cosmovisões indígenas nos ensinam que devemos passar pelo mundo sem deixar rastros, sem deixar marcas. Ailton Krenak (2020) nos orienta a “pisar suavemente na terra e que as nossas pegadas sejam tão sensíveis a ponto de um pouco depois da nossa passagem, não seja mais possível rastreá-las”. Diferentemente, a civilização ocidental moderna em seu projeto de

humanidade deixa marcas cada vez mais profundas e irreversíveis por onde passa; marcas estas decorrentes da coisificação, expropriação e devastação da Natureza e sua transformação em mercadoria. Os rastros do desenvolvimento orientado para o acúmulo de capital provocaram e provocam a “erosão da vida” ao destruir os meios de reprodução da existência, e, ainda, consomem os sonhos e as subjetividades das comunidades que ainda estão em consonância com a terra (KRENAK, 2019). Ainda hoje, por onde passam, deixam, para os povos indígenas, toda espécie de detritos, miséria e suas várias epidemias. Tudo pela glória do progresso e do desenvolvimento daquela mesma humanidade.

As pisadas nada sensíveis do homem Branco¹ atuam como “agentes mórbidos” e deixaram um lastro epidêmico nos últimos quinhentos e vinte anos na história dos mais distintos povos indígenas. Esses rastros se alastraram e estão conectados aos distintos ciclos econômicos que foram avançando sobre as fronteiras naturais, como os ciclos do chá, do café, da

¹ O termo yanomami napë, originalmente utilizado para definir a condição relacional e mutável de ‘inimigo’, passou a ter como referente protótipo os ‘Branços’, isto é, os membros (de qualquer cor) daquelas sociedades nacionais que destruíram a autonomia política e a suficiência econômica do povo nativo de referência. O outro sem mais, o inimigo por excelência e por essência, essencial é o “Branco”. Outras línguas indígenas do país conheceram deslocamentos análogos, em que palavras designando o ‘inimigo’ ou ‘estrangeiro’ – e normalmente especificadas por determinativos distinguindo as diferentes etnias indígenas (ou

comunidades da mesma etnia) em posição de hostilidade/alteridade – passaram a ser usadas sem maiores especificações para designar o Branco, que passou assim a ser ‘o Inimigo’. A possibilidade de que essa sinonímia ‘Branco = Inimigo = Outro’ contraefetue uma identidade genérica “Índio” e um sinonímia etnopolítica ‘Índio = “Parente = Eu’ é algo explorado de modo variável, instável e, como se pode imaginar, problemática estratégico pelos povos indígenas (ver, por exemplo, a reflexão irônica de Krenak, 2015, pp. 55-56)” (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 12-13)

borracha, da soja, das hidrelétricas, dentre outros. Exemplificam sua magnitude destrutiva, na segunda metade do século XX, os projetos desenvolvimentistas, como a construção do Cruzeiro Rodoviário no governo de Juscelino Kubitschek, o Projeto de Integração e modernização da Amazônia na ditadura militar, e, mais recentemente, a construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e o perímetro de cultivo intensivo de soja nos estados do Mato Grosso, Tocantins, Piauí e Bahia denominado “Matopiba”.

As epidemias marcam, violentamente, grande parte história do contato entre os povos indígenas e o mundo dos brancos. Os Yanomami as designam de *xawara*: “o que chamamos de *xawara* são o sarampo, a gripe, a malária, a tuberculose e todas as doenças de brancos que nos matam para devorar nossa carne” segundo Davi Kopenawa (2015, p. 366). Essas epidemias que se alastraram pelas aldeias decorrem de uma complexidade de fatores, entre eles, a mineração ilegal, como é o caso da mineração em territórios Yanomami. “Agora sabemos de onde provém essa fumaça maléfica. É a fumaça do metal, que também chamamos de fumaça dos minérios, são todas a mesma fumaça de epidemia *xawara*, que é nossa verdadeira inimiga” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 363).

As epidemias foram e são uma constante na história dos povos indígenas brasileiros e, com a Covid-19, a pandemia nossa de cada dia (BESUSAN, 2020), prossegue seus rastros de morte.

A Covid-19 inaugura uma nova dimensão no ciclo das epidemias tendo em vista que, pela primeira vez, nos últimos quinhentos anos, existem garantias positivadas de direitos, com a previsão constitucional de proteção dos povos, seus territórios e bens, bem como uma série de políticas sociais construídas nos últimos trinta e dois (32) anos que obrigam o Estado a implementá-las. A finalidade da proteção, seja em sua dimensão territorial que permite a satisfação das necessidades materiais e espirituais da existência, ou, na ação executiva estatal, com a formulação, estruturação, implementação e manutenção participativas da rede pública de saúde específica para assisti-los, garantem o direito fundamental à vida e a efetivação do comando constitucional da sua reprodução física e cultural.

Entretanto, ao contrário das determinações constitucionais, referentes à demarcação e proteção dos territórios indígenas e sua consequente proteção, estão em curso no atual governo de Jair Messias Bolsonaro, movimentos de descontinuidade da política indigenista fundada no reconhecimento de direitos diferenciados.

Este propósito foi declarado, expressamente, em dezembro de 2018, pelo próprio Presidente da República – antes mesmo de ser empossado no cargo – por ocasião de discurso, amplamente divulgado, proferido a deputados da bancada ruralistas: “[...] não demarcarei um centímetro quadrado a mais de terra indígena. ponto final” (FRANCO, 2018). De fato, não houve nenhuma demarcação no atual governo; ao contrário, há uma série de tentativas de modificação de normas infraconstitucionais que atacam diretamente os territórios originários indígenas, sejam estes demarcados ou não.

O reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas como direitos originários, além de configurar a tese do indigenato (MENDES JÚNIOR, 1912) constitucionalizada em nosso sistema, com o reconhecimento da relação indissociável entre os povos e terras. As terras, são territórios, *habitats*, bases da vida concreta. Na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 161) configuram direitos que precedem à existência mesma do Estado.

Assim sendo, o não cumprimento das disposições constitucionais e da exigência de participação indígena, as declarações “indigenofóbicas” do Presidente da República, seus ministros e agentes estatais, o desmonte e

instrumentalização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e das políticas indigenistas interculturais, as tentativas de alteração de normas infraconstitucionais garantidoras da integralidade e do usufruto exclusivo dos territórios indígenas, a não inclusão dos povos indígenas no grupo de vulnerabilidade da Pandemia Covid-19, geram extrema insegurança e impulsionam a disseminação da pandemia entre os povos indígenas.

Isto configura, fortemente, a possibilidade de existência real no contexto pandêmico brasileiro de hoje, dos denominados “genocídios cotidianos” teorizados por Bartolomé Clavero (2011). As razões serão explicitadas a seguir, tendo como objeto de análise as mortes ligadas às epidemias e os processos genocidas que as causaram em diálogos espaço-temporais. Como salienta Darcy Ribeiro, “a história das relações entre índios e brancos no Brasil ensina que as armas de conquista foram alguns apetites e ideias, um equipamento mais eficiente de ação sobre a natureza, bacilos e vírus – sobretudo vírus” (2017, p. 240). Esse dado é fundamental para compreendermos a magnitude do extermínio e o alcance dos rastros deixados pelo colonizador.

Compreender o contexto paradoxal no qual direitos positivados em escala constitucional não encontram plena eficácia

social e institucional, no caso, por parte do poder executivo federal com influências regionais e locais, implica em análise empírica quanti/qualitativa de dados, políticas sociais e ações em relação indissociável com o escopo normativo interno em perspectiva com o direito internacional dos direitos humanos. Para tanto, segue os passos metodológicos de Rebecca Lemos Igreja (2017, p. 14) para quem a pesquisa empírica qualitativa em direito: “objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações”.

1. Epidemias entre os povos indígenas ao longo da história: indefesa, predisposição e intencionalidade genocida

Assim como na metáfora das pegadas e marcas deixadas pelo violento processo civilizatório em sua nefasta colonização das Américas, Frei Bartolomé de Las Casas (2001) apresenta um retrato cru e horrendo da colonização espanhola no continente e inaugura a discussão jurídica sobre os direitos originários dos povos indígenas aos territórios e a cultura. O autor descreve a grandiosidade dos “reinos pré-colombianos”, que possuíam uma vastidão

imensamente maior que os reinos de Portugal e Espanha juntos. Segundo o Frei, nos primeiros quarenta (40) anos de colonização, “pela tirania e diabólicas ações dos espanhóis, morreram injustamente mais de doze milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças; e verdadeiramente eu creio, e penso não ser absolutamente exagerado, que morreram mais de quinze milhões” (LAS CASAS, 2001, p. 28-29).

Em sua reflexão o autor traz como elemento central da colonização espanhola a busca por minerais. A razão “[...] pela qual os espanhóis destruíram tal infinidade de almas foi unicamente não terem outra finalidade última senão o ouro, para enriquecer em pouco tempo [...] a avareza que causou a perda desses povos” (LAS CASAS, 2001, p. 29). Não é por acaso que os fatores destrutivos neoeextrativistas ainda são presentes na realidade dos Yanomami, dos Guarani, dos Kayapó, dos Cinta Larga, dos Xavante, dos Xokleng, dos Pankararu, entre outros, mais de quinhentos anos depois. As descrições de testemunhos oculares apresentados a seguir, são demonstrativas das mais diversas formas de crueldade e assassinatos em massa.

As guerras de conquista, a escravização e os confrontos diretos são uma das facetas do processo de colonização, que dizimaram povos inteiros por meio de genocídios e etnocídios. Segundo Almeida e

Nötzold (2003, p.5), “as reduções, as missões e os aldeamentos aglomeravam os ameríndios, não preservaram o indígena do genocídio, se este último não veio pela guerra, veio, sobretudo pelas doenças que se espalhavam rapidamente e agiam por meio de ondas epidêmicas”. De acordo com as autoras (2003, p.6), as crônicas de padre Anchieta, apresentam o primeiro relato epidêmico da colonização brasileira: a varíola, entre os anos de 1562 e 1563, que provocou a morte de mais de 30 (trinta) mil pessoas nos aldeamentos instituídos para a redução e catequização. A mereba-ayba, na língua tupi, que von Martius denominou de a “doença maligna”, já havia devastado a Europa. Estima-se a morte de um a dois terços da população europeia decorrente da varíola.

Essa doença letal chega a Abya Yala junto com os colonizadores. A peste da cobiça e da avareza são revestidas por esse espectro invisível que acompanha os colonizadores, atuando, nas palavras de Darcy Ribeiro (2017, p. 241), como “agentes mórbidos” da colonização.

Retomando o raciocínio das autoras, séculos depois, já no século XIX, os kaingang, no Rio Grande do Sul, tiveram uma significativa queda populacional, derivada da conjunção de quatro elementos como a mortalidade infantil, as epidemias, as migrações colonizadoras ou de cunho

interino e as guerras. As autoras trazem o relato do “caso do Cacique Doble, que numa visita a Porto Alegre para solicitar auxílio, recebeu do governo provincial uniformes de soldados falecidos em consequência da varíola, que havia acometido o quartel” (ALMEIDA E NÖTZOLD, 2003, p. 13). As consequências foram mortíferas pois as roupas infectadas entregues ao cacique Kaingang provocaram o alastramento da epidemia pelo Toldo. “Os indígenas se jogavam na água fria quando sentiam o calor da febre, o que segundo Schaden, contribuiu para uma mortalidade catastrófica” (ALMEIDA E NÖTZOLD, 2003, p. 13).

Darcy Ribeiro (2017, p. 241) aponta que para cada população indígena isolada que passa da autonomia ao contato há “uma combinação peculiar de agentes mórbidos”. Conforme os grupos se deslocam, no caso dos agentes da colonização europeia e da expansão territorial interna no século XX, esses grupos humanos carregam consigo uma carga “específica de germes, vírus e parasitas”, produzindo um grau elevado de mortalidade aos contatados, no caso, aos povos indígenas. Segundo a análise do autor, as doenças e epidemias ocorreram “[...] desde os primeiros contatos entre representantes de sociedades europeias e africanas e os índios do Brasil e continua ocorrendo em nossos dias com cada tribo

que, ao entrar em convívio com a sociedade brasileira, se insere no seu circuito de contágio” (RIBEIRO, 2017, p. 241).

O antropólogo define o contato e as epidemias como “entidades mórbidas levadas aos índios”. As doenças respiratórias são as maiores responsáveis pelas mortes epidêmicas dos povos indígenas, tanto é, que entre as primeiras palavras que os índios aprendiam a pronunciar nos primeiros contatos relacionavam-se com a gripe: “para os Urubu-Kaapor é catar ou catarro, para os Kaingang é cofuro (tosse, espirro) e para os Tukano é chon” (RIBEIRO, 2007, p. 241).

Foi assim que se deu a redução populacional, pela metade, do povo Kaingang paulista após os surtos de gripe. O testemunho do médico Luiz Bueno Horta Barbosa, citado por Ribeiro (2007, p. 241) é enfático: “só esse incômodo, a *influenza* ou *cofuro*, pois o não conheciam antes das relações conosco, matou até agora mais da metade das crianças, mulheres e homens que existiam em princípios de 1912!”.

O que chama a atenção é a forma como os vírus entraram nos territórios indígenas, no período analisado por Darcy Ribeiro (1900-1960). Em grande medida ocorreu tendo como vetores os agentes do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no processo da chamada “pacificação”, ou seja, agentes do Estado supostamente

designados para a proteção dos povos indígenas foram responsáveis por levar a causa das mortes em massa.

Uma das formas dessas contaminações se dava na troca de presentes durante os contatos de “pacificação” e, depois de estabelecidos os laços de confiança, nas festas e nos variados contatos com os agentes do SPI, bem como, também, quando os indígenas eram levados às cidades para conhecer as chamadas “benesses da civilização”.

O relato dos índios urubu sobre os efeitos acumulativos das primeiras epidemias de gripe nos levou a avaliar que também entre eles a mortalidade deve ter sido da ordem de 50%. O contágio se deu através de um grupo de nove índios levados a passeio até a vila civilizada mais próxima, poucos meses após a pacificação. Somente dois regressaram; um morreu logo depois, no posto, e o outro, poucos dias mais tarde, na aldeia. Este contagiou a tribo, levando a morte a um milhar de índios, segundo nosso cálculo (RIBEIRO, 2007, p. 242)

O autor ainda demonstra como outras formas de doenças respiratórias assolaram os povos indígenas como a gripe espanhola e a tuberculose pulmonar que atacaram, em grau elevado, os Karajá do Rio Araguaia. A investigação realizada pelo médico do SPI, Noel Nutels, evidenciou como além da gripe, epidemias de tuberculose, sarampo e gonorreia, atingiam os povos indígenas. Segundo Darcy Ribeiro

os dados de Nutels são fundamentais porque demonstram a conjunção de diferentes enfermidades e revelaram que:

71,1% de reações positivas com 15,8 de reações flictenulares. Estes dados mostram que a tuberculose já deve ser colocada ao lado da gripe, do sarampo, da gonorreia e de outras moléstias frequentes entre aqueles índios como responsável pelo alto índice de mortalidade. Já entre com os Kaingang foi o sarampo, depois da gripe, o responsável pelo maior número de mortes, “os Kaingang paulistas experimentaram-na pela primeira vez em 1913, um ano depois da pacificação, levada pelos cafeicultores que invadiram a região” (RIBEIRO, 2017, p. 244).

Exemplos históricos de contaminação de povos autônomos ou com pouco contato indicam a urgência em protegê-los. Os dados de Darcy Ribeiro (2017, p. 245) mostram que “em quatro anos os Tupari foram reduzidos de 400 para 65 pessoas em decorrência das epidemias” trazidas com os processos desenvolvimentistas de colonização na Amazônia à época do ciclo da borracha. Para Gurgel (2009, p. 49) em estudo sobre medicina e doenças no Brasil colonial, com base na paleoparasitologia, afirma que a forma do bem viver indígena autônomo, sem grandes aglomerações populacionais, resultavam em vidas mais saudáveis. Segundo a autora “é provável que o

seminomadismo indígena tenha sido um fator preventivo de doenças causadas por alguns destes parasitas”. Conclui que “[...] Segundo curiosos relatos europeus nos primórdios do século XVI, os Tupinambás justificavam as suas migrações periódicas por sentirem-se [...] melhor trocando de ares e que se fizessem o contrário de seus avós, morriam depressa”.

As causas da alta letalidade das epidemias entre os povos indígenas, segundo, ainda, Darcy Ribeiro (2017, p. 45), encontra-se em situações demonstradas de vulnerabilidade biológica e imunológicas entre os Bororo, Kaingang e os Xokleng, relacionadas à falta de condições materiais de existência com base, entre outros fatores, na abrupta interrupção do calendário alimentar sazonal ou de condições de estocagem de longo prazo:

[...] larga margem de mortalidade que se segue aos ataques de gripe ou de sarampo – doenças de fácil transmissão e extrema suscetibilidade individual – se deve à abrupta paralisação das atividades produtivas pelo acometimento quase simultâneo de toda a comunidade.

As formas extrativistas de colonizar que caracterizam os ciclos econômicos do passado, como a extração de ouro, o cultivo do chá, o ciclo do café e o da borracha, permanecem em formas de

“colonialidade” neoextrativistas e desenvolvimentistas atuais com projetos minerários, agroindustriais e de infraestrutura, que avançam sobre os territórios dos povos indígenas devastando-os e provocando mortes. A impossibilidade de satisfazer as necessidades mais essenciais da subsistência relacionadas ao trabalho na terra, com especificidades culturais, por conta de doenças ou epidemias foram fatais na experiência histórica. Nas palavras de Darcy Ribeiro (2017, p. 245) “efetivamente, muitos dos grupos de moribundos com o que deparamos morriam antes de fome que da doença”.

Esse é um dos pontos centrais da hipótese aqui levantada. A alta letalidade das epidemias entre os povos indígenas não tem como causa única o condicionamento imunológico e/ou a formação gênica de seus organismos, mas, substancialmente, derivam do processo sócio-histórico de colonização que destrói os meios necessários à manutenção de sua vida e

relegam à inefetividade os aparatos estatais de proteção e manutenção de sua saúde. Essa observação é fundamental para compreendermos os contextos sindêmicos como causas dos genocídios cotidianos que os povos indígenas vivenciam na pandemia da Covid-19.

Os dados históricos apresentados anteriormente com base na obra de Darcy Ribeiro (2017) evidenciam, pela experiência, as possibilidades de respostas positivas no combate às mortes provocadas por epidemias quando a atuação estatal cumpre com o dever de proteção dos povos indígenas. Quando o sarampo atacou, pela primeira vez, os índios do Xingu no ano de 1954, a pronta assistência do Estado contribuiu para que os efeitos letais fossem sensivelmente menores².

Já com os Xavante os dados do inquérito realizado no ano de 1954, pelo médico sanitário Amaury Sadock de Freitas Filho, demonstram que o viver bem evitou a contaminação massiva por doenças³. Após investigar aproximadamente quinhentos

² No conjunto, de um total de 689 enfermos, morreram 108, sendo 61 nas bases Jacaré e Kalapalo, da Fundação Brasil Central, e 48 no Posto Capitão Vasconcelos, do SPI, e nas aldeias Waurá e Kuikuro. Estes números são mais expressivos quando se distinguem os índios assistidos dos não assistidos. Dos 400 enfermos medicados morreram 28, ou seja, 7%; dos 298 não assistidos morreram 80, ou seja, 27%. Embora se tenha usado os principais recursos da medicina moderna, como a penicilina, a estreptomicina e outros, os médicos assistentes acreditam que o principal fator para a recuperação dos enfermos foi o fornecimento de alimentação regular, o que faltou aos grupos não assistidos. Vê-se, pois, que a precariedade do

equipamento de subsistência torna estes grupos mais vulneráveis aos efeitos letais da epidemia. (RIBEIRO, 2017, p. 246-247)

³ [...] vida simples, ao ar livre, aliada a uma alimentação de produtos colhidos próximo à residência e com todas as suas características nutritivas, fez com que o índio, instintivamente, tivesse seus hábitos alimentares de acordo com as suas necessidades nutricionais e apresentasse o tipo físico padrão, que seria o ideal brasileiro. O Xavante mantém a sua saúde e sua bela aparência física graças a um regime alimentar racional e instintivo, que pode ser constatado se analisarmos a sua alimentação contendo os princípios essenciais à vida” (RIBEIRO, 2017, p. 249)

Xavante que estavam no início do contato com o mundo dos brancos, o médico conclui que “[...] de um modo geral, entre homens e mulheres não foi verificado nenhum caso de deficiência nutricional. Também não foram consignadas cáries nos dentes” (RIBEIRO, 2017, p. 249).

Do mesmo modo, observa-se que o aumento do contato deteriora a autonomia e a segurança alimentar bem como influencia nas condições de vida dos povos indígenas tornando-as desprovidas de sadia qualidade. No caso dos Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, o médico Leão da Mora, em 1955, realizou testes por amostragem em “1189 índios kaiowá e terena que mantinham contatos seculares com o mundo dos brancos. Desse total, 729 índios – ou seja, 60% - apresentavam sinais clínicos de anemia e subnutrição. (RIBEIRO, 2017, p. 249). Atualmente esses povos se encontram como os mais vulneráveis, principalmente os Guarani Kaiowá.

Em opostos geográficos e temporais, as epidemias também deixaram marcas profundas no povo Yanomami. Rastros, nas palavras de Davi Kopenawa Yanomami, das “coisas que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez, os minérios e o petróleo, [que] não são alimentos” como afirmado anteriormente. As consequências, de acordo com a sabedoria ancestral desse povo “são

coisas malélicas e perigosas, impregnado de tosses e febres [...] ignoram que sai deles uma fumaça de metal densa e amarelada, uma fumaça de epidemia tão poderosa que se lança como uma arma para matar os que dela se aproximam” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 357).

O próprio Davi Kopenawa foi acometido por tuberculose, quando ainda era jovem e, segundo suas palavras, quando queria fazer parte do mundo dos brancos, indo trabalhar no SPI. Foi contaminado por um outro jovem que também iniciava seu processo de conhecimento do “mundo dos brancos” e que morreu da doença.

Ainda não sabia que a tuberculose era uma doença tão perigosa e letal. Tampouco ele sabia. os brancos não nos disseram nada. então, eu vivi assim ao lado dele por um bom tempo, e aí, de repente, ele morreu. a doença já tina entrado no meu peito havia muito tempo [...] acho que fiquei naquele hospital por um ano. foi demorado, muito demorado mesmo!” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 287).

Ao explicar sobre a história dos Yanomami Bruce Albert (2015, p. 560), informa que o contato inicial dos Yanomami com os brancos se deu entre as décadas de 1910 e 1940. Ocorreu de maneira esporádica, com grupos da região que viviam da extração e coleta de frutos com os Militares da Comissão Brasileira

Demarcadora de Limites (CBDL), os sertanistas do SPI e, ainda, com viajantes estrangeiros. Posteriormente, os contatos foram se intensificando, com a criação de postos do SPI, entre os anos de 1940 e 1960. Os postos tinham a finalidade de demarcar as fronteiras com a Venezuela. Logo vieram os missionários evangélicos estadunidenses e católicos italianos, estabelecendo contato permanente. Deste modo, as relações foram se estreitando com as trocas de objetos e mercadorias e, como em todas as outras histórias aqui narradas, “tornaram-se também porta de entrada de uma série de epidemias letais de doenças infecciosas (sarampo, gripe, coqueluche etc.)” e se intensificou ao máximo com as estratégias geopolíticas de ocupação e integração da Amazônia na década de 1970, como na construção da perimetral norte, seguidos do projeto de ocupação com a colonização agrícola e de modernização na segunda metade da década de 1970 com o “projeto poliamazônia”, intensificando as epidemias.

A abertura dos canteiros de obras da estrada e o afluxo de pequenos colonos ao longo de seus primeiros cinquenta quilômetros provocaram um choque epidemiológico sem precedentes entre os Yanomami, com graves perdas demográficas [...] onde os trabalhos haviam começado, para lá se estendendo a colonização agrícola, uma situação de degradação social e sanitária cujas consequências são ainda perceptíveis hoje, quarenta anos depois. (ALBERT, 2015, p. 561)

Diante dessa experiência histórica pode-se afirmar que a atual retomada de projetos de desenvolvimento e políticas econômicas neoextractivistas aliados a ações de desconstitucionalização repercutem de modo extremamente negativo no contexto da pandemia Covid-19, uma vez que essas ações não medem, não se importam com as consequências danosas para a vida dos povos indígenas. Colocam, novamente, os povos indígenas como o grupo humano mais vulnerável diante da possibilidade de destruição.

Estudo elaborado pela Coordenação de Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), publicado em 19 de junho de 2020, demonstra a suscetibilidade das doenças exógenas a que estão submetidos os povos indígenas e os fatores que os colocam como grupo de alto risco à Covid-19. Os agentes dessas contaminações, no contexto da pandemia, são potencializados com as invasões das terras indígenas trazidos, principalmente, pelo garimpo ilegal que tem sido um dos principais vetores das transmissões. O estudo indicou que “[...] alguns povos são especialmente ameaçados de contaminação pela covid-19 devido ao garimpo em suas terras. É o caso dos Yanomami, cuja contaminação pode chegar a 40% entre aqueles que vivem em zonas de

garimpo” (FELLOWS, PAYE, ALENCAR, *et al*, p. 03, 2020).

O Estudo aponta, ainda, que os dados informados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) contabiliza apenas os índios contaminados dentro dos territórios. Desde que o primeiro índio veio a óbito, a SESAI registrou um número de 2.219 casos; 1.443 a menos que os dados da COIAB, o que provocou uma possível subnotificação de 39%. Essa defasagem, no que se refere às mortes, é de 65%. Enquanto a SESAI contabilizou 86 mortes até o dia 14 de junho de 2020, o número indicado pela COIAB, para o mesmo período foi de 249 falecimentos. Os dados demonstram que “a taxa de mortes por 100 mil habitantes revela um cenário ainda mais preocupante: ela é 150% mais alta que a média do Brasil e supera em 20% a incidência de falecimentos por conta da doença na região Norte do país” (FELLOWS, PAYE, ALENCAR, *et al*, p. 08, 2020).

Evidencia-se que quanto maior é a exposição dos povos indígenas aos agentes externos de contaminação, maior a mortalidade. Este dado foi comprovado pela pesquisa ao verificar que as terras indígenas com maiores incidência de desmatamento, garimpo e grilagem/registro de Cadastro Ambiental Rural (CAR) as mortes são registradas em maior proporção. “O garimpo ilegal afeta principalmente as

terras indígenas Yanomami e Raposa Serra do Sol, que fazem parte dos DSEIs Yanomami e Leste de Roraima, respectivamente, e que estão entre os dez DSEIs com maior número de casos de óbito” (FELLOWS, PAYE, ALENCAR, *et al*, p. 08, 2020). Como também a alta incidência em “Cachoeira Seca, Apyterewa e Utuna/Itatá [que] são as três TIs que tiveram o maior incremento de área desmatada no último ano” (FELLOWS, PAYE, ALENCAR, *et al*, p. 08, 2020).

Nesta perspectiva, conclui-se que a observação de dados epidemiológicos, socioeconômicos e territoriais, aliados às especificidades étnico-culturais e regionais podem orientar a tomadas de decisões políticas conforme a constituição para, com cuidado, ética e moralidade, praticar ações de evitação e minimização de consequências fatais para povos indígenas e comunidades tradicionais.

2. As territorialidades indígenas e a configuração dos espaços das diferenças e de viver bem

A longo da história, pode-se apontar duas posições da política indigenista brasileira no que se refere a forma como o Estado entende e define suas ações sobre o território e as territorialidades indígenas: em primeiro lugar a política integracionista,

que parte de concepções idealizadas de inferioridade dos povos indígenas e, em segundo, a política interacionista e do reconhecimento, que se aproxima da realidade indígena no respeito de suas identidades culturais e territorialidades.

A narrativa da integração dos índios à comunhão nacional, na prática, significava a destruição das identidades étnico-culturais e a consequente perda territorial uma vez que, para essa perspectiva, os territórios tinham apenas a função de um lugar transitório, pois com a transfiguração cultural, haveria uma “conversão natural” identitária ao modo ocidental de ser. Isso implica em pelo menos duas questões: a) a doutrinação dos corpos com as relações de trabalho capitalista e o desenraizamento absoluto com a organicidade da terra; b) o controle e ideologização de suas almas, seja pela imposição doutrinária da religião cristã ou pela construção ideológica de um modo de vida capitalista artificializado e distinto dos modos tradicionais específicos de existir dos povos indígenas.

Com o novo paradigma constitucional de reconhecimento das diferenças há um redimensionamento das relações entre o Estado e os povos indígenas, logo, com seus territórios. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2010) aponta que a Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 provocou o Renascer do Povos Indígenas para o Direito. Para o autor o paradigma constitucional atual permite e determina o direito do “índio ser índio” e rompe com o ideal integracionista.

A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, rompe com a repetida visão integracionista [...] a Constituição de 1988 dá um comando ao Estado brasileiro, no sentido que deverá proteger e fazer respeitar seus bens. Este é o novo parâmetro maior que deve pautar a futura legislação indigenista brasileira (SOUZA FILHO, 2010, p. 107).

Além do reconhecimento dos direitos identitários, culturais e territoriais, a Constituição de 1988 obriga ao Estado proteger os territórios indígenas e todos os seus bens, seja de natureza material ou imaterial e a observar, na formulação de políticas e normas, o princípio da participação indígena.

O entendimento sobre o território e as territorialidades específicas, concretamente, têm uma nova dimensão jurídica quando a Constituição reconhece aos índios, de modo relacional, as organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições e os direitos originários

sobre as terras tradicionalmente habitadas (art. 231). O reconhecimento e a proteção desses territórios são fundamentais para a manutenção da vida presente e futura dos povos indígenas. Neste sentido, para José Afonso da Silva (2005, p. 854-855) o território indígena, segundo a constituição, é o espaço para a reprodução material e espiritual de suas existências específicas, de acordo com as formas culturais de uso que proporcione o bem-estar desses povos.

Para Joaquim Shiraishi Neto (2007, p. 14), “o ‘tradicional’ como operativo e como reivindicação do presente ganhou força no discurso oficial”. Isto decorre da concepção constitucional de terra indígena como lugar de vida e cultura de coletividades que é próprio do conceito de território uma vez que trata-se de espaço-habitat, constituído na experiência específica de ser, viver e conhecer de diferentes povos. Essas territorialidades, segundo Asier Martínez de Bringas (2006, p. 132) diferem do conceito ocidental de propriedade pois, de acordo com os sistemas normativos indígenas, estão intrinsecamente relacionadas ao conceito de povos e os respectivos direitos públicos internos de autonomia e gestão.

As territorialidades específicas, para Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008), são constituídas nas experiências afetivas e solidárias entre os sujeitos que compõem

determinada coletividade. Essa teia da vida forja, a partir da realidade, regras comuns de existência. “Em outras palavras pode-se dizer que cada grupo constrói socialmente seu território de uma maneira própria, a partir de conflitos específicos em face de antagonismos diferenciados” (ALMEIDA, 2008, p. 71-72).

Deste modo, as obrigações derivadas da Carta Magna que impõem ao Estado o dever de proteção desses territórios, tem como premissa o princípio da diferença e o diálogo intercultural com os múltiplos entendimentos dos diversos povos que formulam, a partir da concretude da vida, diferentes concepções sobre sua própria territorialidade.

Assim, a proteção dos territórios indígenas enquanto base de identidades, é o mecanismo fundamental de efetivação das determinações constitucionais que garantem a vida dos povos indígenas.

Nos últimos dois anos o Estado brasileiro retomou, em verdadeira afronta aos mandamentos constitucionais, o projeto ultrapassado de “integração” dos povos indígenas à “civilização” por meio de ações evangelizadoras e econômico-capitalistas anunciados na instrumentalização da Funai. Esta “nova” postura oficial anti-indígena se projeta na realidade indígena com a intensificação da violência contra a vida e dos ataques aos territórios e seus bens, o que

agrava a situação de extrema vulnerabilidade, ante o cenário da pandemia que o país atravessa.

Luiz Henrique Eloy Amado, destacado jurista indígena do Povo Terena, em artigo no qual critica as artimanhas jurídicas ao tratar da “grilagem revestida de legalidade”, fala da “magia da norma” e o modo que os instrumentos jurídicos são utilizados pelos brancos contra os povos indígenas. Salaria que o mais recente desses instrumentos é a Instrução Normativa nº 09/2020, da Fundação Nacional do Índio, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de limites de imóveis privados em relação às terras indígenas. Referida norma, absolutamente inconstitucional, limita o conceito das terras indígenas apenas àquelas demarcadas e homologadas, as reservadas e as dominiais. Segundo a Constituição de 1988, como visto anteriormente, o caráter originário dessas terras independe de legitimação pelo Estado, portanto, vale a habitação e as realidades fáticas que devem desencadear o processo declaratório formal de reconhecimento. Este processo cumpre o dever de proteção.

Para o autor (2020), na prática, o que a Funai está fazendo é “legalizar a grilagem em terras indígenas”. A normativa emitida, restringe os “respeitos ao limite” apenas das

terras homologadas, deixando de fora as “246 terras indígenas ainda pendente de homologação” bem como os “114 registros de povos isolados”, com territórios ainda em estudo.

Segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), com base em procedimentos formais de regularização, são setecentas e vinte e quatro (724) terras indígenas no Brasil: cento e vinte (120) em processo de identificação, quarenta e três (43) identificadas, setenta e quatro (74) declaradas e quatrocentos e oitenta e sete (487) homologadas e reservadas (ISA, 2020).

Os dados mais amplos do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que incluem os processos de etnogêneses indígenas (ARRUTI, 2006) e todas as localidades habitadas, apontam que são um mil, duzentos e noventa e seis (1296) terras indígenas no Brasil, sendo quatrocentas e uma (401) demarcadas, trezentos e seis (306) em processo de demarcação (que inclui as categorias em estudos, identificadas, delimitadas e declaradas); sessenta e cinco (65) fora da categoria de terra tradicional e quinhentas e trinta (530) sem qualquer providência do Estado (CIMI, 2020).

A limitação apontada por Eloy Terena (2020), segundo os dados numéricos do CIMI, deixaria de fora da proteção estatal a maioria absoluta das terras indígenas habitadas uma vez que seriam

consideradas sem incidência nos limites “declarados pelo Estado” àquelas terras efetivamente habitadas que se encontram em processo de demarcação (em estudos, identificadas, delimitadas e declaradas) e, ainda, as sem qualquer procedimento de demarcação iniciado. Isto gera um problema de duas ordens: em primeiro lugar, e mais grave, o desrespeito à constituição por restringir direitos e por atuação ilegal ao negar validade ao próprio procedimento regulamentar do processo demarcatório formal; em segundo, porque a emissão de declaração negativa de incidência por agente ou ente estatal, em contradição com os registros institucionais, implica, para além dos crimes de falsidade ideológica e improbidade administrativa, o fornecimento de prova documental oficial com claro propósito de influir em possível procedimento contraditório futuro no processo administrativo de demarcação e sua consequente judicialização.

Por outro lado e este é o aspecto que mais de perto interessa à presente reflexão, os entraves burocráticos nas dimensões administrativa e judicial que arrastam por décadas a demarcação de terras indígenas, como se pode observar em casos como a Terra Indígenas Mangueirinha, no Paraná, a Terra Indígena Caramuru-Catarina-Paraguassu, na Bahia e o “estado de coisas inconstitucional” que envolve a questão

territorial Guarani-Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, geram conflituosidade extremada, violência permanente e alto grau de vulnerabilidade.

O que torna tudo isso mais alarmante e perigoso é o fato que essas artimanhas políticas, respaldada por instrumentos jurídicos, estão sendo praticadas em meio à pandemia que o país e o mundo atravessa.

Essa política indigenista que utiliza o direito como instrumento político para atender os interesses de determinados agentes do capital, ligados à mercantilização da Natureza e ao avanço sobre as fronteiras naturais dos territórios indígenas, “leva ao risco de genocídio desses povos uma vez que seus territórios ficam à mercê de invasores e empreendimentos que causam tanto violência direta quanto risco de contágio por doenças infecciosas” (ELOY AMADO, 2020).

3. A falta de garantia das condições da vida e os genocídios cotidianos

O conceito de genocídio foi elaborado pelo filólogo e jurista Raphael Lenkim, segundo o qual, genocídio é a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Este conceito foi criado pelo autor para designar uma velha prática em seu desenvolvimento moderno e se forma a

partir das palavras grega “genos” (raça, tribo) e da latina “cidium” (matar). Para a mesma ideia poderia ser usado outro termo: etnocídio, formado a partir do grego “ethnos” (nação) e do latim “cidium” (LENKIM, 2015).

Genocídio não significa necessariamente a imediata destruição de uma nação, exceto quando é executado mediante o assassinato em massa de todos os seus membros. O termo foi elaborado para designar um plano coordenado de diferentes ações tendentes à destruição dos fundamentos essenciais da vida dos grupos nacionais (étnicos), tendo como objetivo a aniquilação do grupo. Os objetivos de dito plano consistem na desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, do idioma, dos sentimentos nacionais (étnicos), da religião, da economia, como também a destruição da segurança individual, da liberdade, da saúde, da dignidade, inclusive das vidas dos indivíduos pertencentes a tais grupos (LENKIM, 2015, p. 219-221).

O direito internacional dos direitos humanos é enfático na adoção de medidas contra o genocídio. O Brasil aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio promulgada em 6 de maio de 1952 pelo Decreto 30.822. Segundo a

Convenção “entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. No plano interno, a legislação brasileira considera hediondo o crime de genocídio tipificado, no mesmo molde convencional, pela Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. (Lei nº 13.964/2019; Lei nº 8.072/1990).

A história de violências institucionalizadas praticadas contra povos indígenas evidencia a subsunção de praticamente todos os elementos configuradores do genocídio previstos nas normas internacional e interna. O Relatório Figueiredo, que apurou mortes e violências praticadas contra os povos indígenas, demonstra, documentalmente, a morte de comunidades inteiras praticadas por latifundiários e servidores públicos do extinto

Serviço de Proteção ao Índio (SPI).⁴ No mesmo sentido o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) aponta as graves violações de direitos humanos dos povos indígenas e responsabiliza o Estado brasileiro, por ação ou omissão.⁵

Bartolomé Clavero (2011) atualiza a reflexão sobre as violências praticadas contra os povos indígenas a partir da segunda metade do século XX e início do século XXI. Ancorado na estrutural realidade de opressões, supressão de direitos e das condições materiais e espirituais da vida desses povos, elabora o conceito de “genocídio cotidiano”. *Essa ideia produz alguma perplexidade?* O autor faz a crítica que nos meios “globalmente políticos” e “acadêmicos especializados”, criou-se a ideia equivocada de que o genocídio é apenas uma “operação estrepitosa” onde haveria um massacre em massa, assim como ocorrido na segunda guerra mundial. Como poderia haver genocídio cotidiano? Rotineiros e contínuos? “Para o direito penal internacional genocídio é a ação tendente a fazer desaparecer todo ou parte de determinados grupos humanos entre os quais os povos indígenas estão hoje

expressamente compreendidos” (CLAVERO, 2011, p. 10-11).

O plano deliberado do Estado brasileiro contra os povos indígenas e o ataque constante aos seus territórios destroem as possibilidades de suas existências, reprodução material e espiritual de suas vidas, o que vai cotidianamente causando a morte física e cultural.

Uma política de assédio, até mesmo não sanguinolenta, intencionalmente deliberada, buscando a neutralização desses povos, pode constituir genocídio. A isto se soma a violência sanguinolenta mais ou menos seletiva, sem a necessidade que seja massiva, tal delito é paulatino” (CLAVERO, 2011, p. 10-11).

Segundo essa perspectiva pode-se levantar pelo menos quatro elementos das práticas genocidas do genocídio cotidiano: a) as políticas públicas e/ou políticas indigenistas ineficazes à proteção dos povos indígenas e a inefetividade na proteção dos territórios e seus bens; b) os agentes públicos responsáveis diretamente pela violência e pela morte dos membros desses grupos; c) a omissão e negligência em não garantir o mínimo existencial aos membros desses grupos e, por último; d) a ausência do Estado, que possibilita indivíduos e

⁴ Para acesso ao Relatório Figueiredo completo: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf/view>>

⁵ Para acesso ao Relatório Final completo da Comissão Nacional da Verdade: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>>

grupos da sociedade civil atuar como agentes dessas mortes.

Esses elementos estão presentes no cotidiano dos povos indígenas brasileiros, tornando-os ainda mais vulneráveis à Covid-19 e gerando mortes, principalmente, em decorrência do desrespeito a direitos étnicos que provocam conflitos no interior dos próprios territórios, como aqueles que decorrem da migração para as cidades.

Dois caciques morreram: Firmino Prexede Guajajara, de 45 anos, da aldeia Silvino, TI Cana Brava, atingido por quatro disparos, e Raimundo Benício Guajajara, de 38 anos, da aldeia Decente, Terra Indígena Lagoa Comprida. Outros dois indígenas ficaram gravemente feridos: Neucy Cabral Vieira, da aldeia Nova Vitoriano, e Nico Alfredo, da aldeia Mussun, ambas da TI Cana Brava. O ataque tem todos os elementos de uma emboscada e ocorreu pouco mais de um mês depois do assassinato de Paulo Paulino Guajajara, durante emboscada de madeireiros na Terra Indígena Arariboia. (SANTANA, 2019, p. 08).

Esses atentados são reiterados e demonstram, cotidianamente, que a dor dos Guajajara por Firmino, Raimundo, Neucy e Nico é a mesma dos Kaingang por Ângelo Kretã, dos Guarani por Marçal, dos Pataxó por Galdino e decorrem da ineficácia da proteção aos territórios indígenas e dos meios para a manutenção de suas vidas. Em todos os casos evidencia-se a ausência do

Estado e a negação aos direitos indígenas nos contextos em que governos, ao arripio das leis ou determinações constitucionais, “têm negado os direitos indígenas, incitado o preconceito e o ódio na população e acobertado a invasão dos territórios e a violência física contra os povos” (SANTANA, 2019, p. 08).

As notícias sobre as mortes violentas, envolve também os povos indígenas que se encontram nas cidades: “Humberto Peixoto é o quarto indígena morto na cidade de Manaus ao longo de 2019. Em 27 de fevereiro, o cacique Francisco de Souza Pereira, de 53 anos, foi executado na residência onde morava, na rua Bahia da Comunidade Urucaia, Conjunto João Paulo, bairro Nova Cidade” (ROSHA, 2019, p. 09).

O frequente noticiário evidencia formas violentas das mortes de indígenas: “Demilson Ovelar Mendes, do povo Avá-Guarani, foi assassinado a pauladas e pedradas no município de Guaíra, oeste do Paraná, no dia 14 de novembro. Seu corpo foi encontrado em uma plantação de soja [...]” (LIEBGOTT, 2019, p. 09). Há três semanas, aponta a mesma fonte, o cacique conta que também sofreu um atentado: “um carro passou e disparou dezenas de tiros em direção à minha casa. Sofremos preconceito e violência constantemente. Por isso, os

Guarani evitam sair sozinhos à noite”, segundo a mesma fonte.

Em nota a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) atribuiu ao Estado a responsabilidade sobre essas mortes. Segundo a nota, os povos indígenas estão sem a proteção que a norma constitucional determina.

“[...] à deriva, sem a proteção do Estado brasileiro, cujo papel constitucional está sendo negligenciado pelas atuais autoridades. O governo federal é um governo fora da lei, criminoso em sua prática política e opera de maneira genocida com vistas a nos expulsar de nossos territórios, massacrando nossa cultura, fazendo sangrar nossas raízes” (LIEBGOTT, 2019, p. 09).

A história é atravessada por casos de mortes indígenas em decorrência de conflitos étnico-territoriais. Curt Nimuendaju demonstrou, em seu Mapa Etno-histórico, a existência de mil e quatrocentos (1400) povos à época do desembarque colonizador. Hoje são duzentos e cinquenta e seis (256). Para Berta Ribeiro (1982, p. 180), em análise sobre a importância do mapa de Curt Nimuendaju para a etnologia brasileira, cita George Zarur, que enfatiza: “[...] a perspectiva que abre para o estudo da atuação das frentes pioneiras da economia nacional sobre grupos tribais, ao longo da história do Brasil, e as resistências que

"diferentes tipos de estruturas sociais" opuseram a essa invasão”.

Waimiri Atroari, Cinta Larga, Xetá, Tapirapé, Fulni-ô, Krenak são povos, entre tantos outros no Brasil, que resistiram ao extermínio. O desafio atual reside em impedir por meio da garantia de direitos e implementação de políticas sociais democráticas e interculturais, que o avanço da pandemia Covid-19 entre os povos indígenas provoque extermínios, genocídios, etnocídios e epistemicídios.

Estar à deriva e sem a devida proteção do Estado alcança várias dimensões da arquitetura e progressiva descontinuidade das políticas indigenistas no Brasil. O cenário de pandemia Covid-19 marca dramaticamente essa intencionalidade. Ações e omissões do Estado levam a configuração dos genocídios cotidianos. Seja a negação das ações de proteção dos territórios que garantem os meios de existência, manutenção e reprodução da vida e/ou a falta de políticas públicas especiais de saúde específica que são fundamentais para a vida dos povos indígenas.

A experiência brasileira de modelo conveniado de gestão pública para atender às especificidades da saúde dos povos indígenas é paradigmática e, ao mesmo tempo, objeto de críticas por parte das organizações indígenas. Transitou de

serviço na estrutura da FUNAI orientado pela ideologia da integração, à indiferenciada estrutura da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) chegando na atualidade com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), criada no âmbito do Ministério da Saúde. A Sesai é a responsável

por coordenar e executar a Política

Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). O Subsistema foi criado em 1999, por meio da Lei nº 9.836/99, conhecida como Lei Arouca, em estrita atenção aos princípios do SUS, notadamente, a participação indígena como premissa fundamental para autodeterminação, controle, planejamento e especificidades dos serviços.

Os trinta e quatro (34) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) do país, são descentralizados, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e responsabilidade sanitária, incluindo, saneamento e obras e atuam, em tese, no sentido de diminuir as desigualdades em saúde, denominadas por Nancy Krieger (2015) de “disparidades de saúde” que atingem grupos raciais e étnicos, dentre

outros, em razão de “desvantagens sociais, econômicas e ambientais”.

O controle social previsto legalmente (Art. 19-H, da Lei nº 9.836/99) se dá por meio dos Conselhos Indígenas de Saúde (Condisi) com atribuições de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde indígena, bem como realizar um diálogo permanente com os povos e seus conhecimentos, especificidades regionais e culturais das práticas e saberes de saúde próprios de cada povo.

Ainda assim, indisposição para implementar políticas interculturais de proteção à saúde indígena – debatidas em fóruns passados como as conferências nacionais de saúde indígena, permanentes nos conselhos de saúde indígena e no acampamento terra livre – gera uma série de problemas em sua efetividade, como mostra a cronologia de fatos demonstrados pelo Instituto Socioambiental no período da transição da gestão da Funasa para a Sesai (2011-2012) sobretudo as críticas contundentes dos povos indígenas e suas organizações⁶.

Atualmente, como já explicitado, há em curso um projeto de Estado objetivando atacar os direitos indígenas garantidos na Constituição, nas Declarações e Tratados

⁶ Para melhor detalhamento da cronologia acessar: <
https://www.indios.org.br/pt/Sa%C3%BAde_Ind%C3%ADgena >

internacionais de direitos humanos adotados pelo Brasil. Segundo a APIB e o CIMI (2019), a recente Portaria nº13.623, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes para redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais (Uasg) atinge diretamente a saúde indígena com a perda da autonomia da SESAI e dos DSEIs, que funcionam como unidades gestoras.

Nos últimos anos, um dos maiores impactos na política de saúde indígena foi o fim do Programa Mais Médicos. Com a implementação do Programa o número de profissionais dedicados especialmente à saúde integral e coletiva dos povos indígenas passou de duzentos e quarenta e sete (247) para quinhentos e oitenta e dois (582), o que fez reduzir consideravelmente a mortalidade infantil. Entre os anos de 2011 e 2015 o orçamento passou de R\$ 479 milhões em 2011 para R\$ 1,39 bilhão em 2015.⁷

As reiteradas ações institucionais de desrespeito ao conjunto integrado de direitos dos povos indígenas, como

demonstrado, recolocam esses povos como o grupo humano mais vulnerável no contexto pandêmico da Covid-19. De acordo com o Cimi (2020), fundado em estudo da Fundação Oswaldo Cruz, publicado no início de junho de 2020, demonstra que entre os indígenas a taxa de letalidade dos pacientes internados por Covid-19 é de quarenta e oito por cento (48%). Neste quesito, é a maior taxa de mortalidade do país – superando as populações parda (40%), negra (36%), amarela (34%) e branca (28%).⁸

A vulnerabilidade e incidência do vírus sobre os povos indígenas apresenta especificidades quanto aos contextos sociais regionais e aos agentes externos que servem como vetores das transmissões. A tabela e as análises que seguem apresentam dados quantitativos e qualitativos sobre o índice de vulnerabilidade e dispersão da Covid-19 referente aos Territórios Indígenas segundo dados do Centro de Sensoriamento Remoto da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Instituto Socio Ambiental (ISA).

Tabela 1. Terras Indígenas mais vulneráveis à dispersão da Covid-19.

Terra Indígena	Estado	Índice de Vulnerabilidade
TI Barragem	SP	0.729
TI Yanomami	RR	0.697

⁷ Mais informações referentes à relação do Programa Mais Médicos com a saúde indígenas consultar

<<http://maismedicos.gov.br/noticias/41-campanha-de-vacinacao-contra-a-gripe-comeca-dia-22>>

TI Jaraguá	SP	0.681
TI Vale do Javari	AM	0.663
TI Guarani do Krukutu	SP	0.548
TI Raposa Serra do Sol	RR	0.549
TI Rio Branco (do Itanhaem)	SP	0.528
TI Waimiri Atroari	AM/RR	0.510
TI Alto Rio Negro	AM	0.508
TI Cantagalo	RS	0.502
TI Praia do Mangue	PA	0.500
TI Praia do Índio	PA	0.499
TI Aldeia Velha	BA	0.499
TI Tapeba	CE	0.499
TI Coroa Vermelha	BA	0.499

Fonte: Centro de Sensoriamento Remoto – UFMG e Instituto Socio Ambiental⁹.

Observa-se, segundo o estudo, que a Terra Indígena Barragem localizada a 35 quilômetros da capital São Paulo, do povo Guarani, abriga o grupo mais suscetível ao vírus por conta da insuficiência territorial e a decorrente precariedade das condições de vida, como a insegurança alimentar. Na região Norte o alto índice de vulnerabilidade das Terras Indígenas Yanomami e Vale do Javari está diretamente ligado à inefetividade na proteção dos territórios e seus bens, que contribui para o avanço vertiginoso da exploração ilegal de minério. Os dados colocam esses grupos humanos entre os mais vulneráveis do mundo durante a pandemia da covid-19. Somente no território Yanomami estima-se a presença de aproximadamente vinte (20) mil garimpeiros ilegais.

No Nordeste as Terras Indígenas Tapeba, no Ceará, Aldeia Velha e Coroa Vermelha, na Bahia, respectivamente dos povos Tapeba e Pataxó são indicadas no estudo com altos índices de vulnerabilidade. Ressalta-se que os povos indígenas do Nordeste são sobreviventes da hecatombe inicial colonizadora e resistentes aos diversos agentes mórbidos no passar dos séculos.

Caminhando para o oeste, o estudo aponta o estado do Mato Grosso do Sul, na divisa com o Paraguai, onde se encontra o povo Guarani Kaiowá que, mesmo não estando na tabela acima, situa-se no grupo de extrema vulnerabilidade com o índice 4,9. Este índice de vulnerabilidade decorre do notório avanço do agronegócio sobre seus territórios e das intermináveis judicializações que provocam o impedimento da regularização de seus territórios.

⁹ Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19. Para mais informações sobre o método utilizado, consultar: https://drive.google.com/file/d/1H596_oDmOGf4mOTziHGlrBYM17PdyvVj/view >

Mesmo com as especificidades de contextos geográficos tão distantes, pode-se verificar causas comuns da vulnerabilidade aos diversos territórios e povos. O ponto de convergência está na ausência de proteção dos territórios e a consequente destruição dos meios de reprodução da vida.

O Plano de Enfrentamento da Covid-19 no Brasil, elaborado pela APIB, aponta agentes do Estado como responsáveis pela propagação do vírus a diversos povos: como ocorreu nas primeiras transmissões por médicos do SESAI no Vale do Javari (AM), Alto Solimões (AM) e aos índios isolados no Alto Rio Purus (AC). No Rio Grande do Sul, os Kaingang e no Mato Grosso do Sul, os Guarani Kaiowá, tiveram os primeiros contatos com a Covid-19 como trabalhadores em frigoríficos da região, ambos os territórios estão em áreas de forte incidência de atividades do agronegócio.

Segundo o Plano de Enfrentamento, outra causa comum é a falta de atendimento da SESAI aos índios que se encontram nas cidades. O racismo institucional no atendimento ao índio, que vive na cidade ou em territórios não reconhecidos pelo Estado, fica evidenciado pela contabilização dos óbitos nos dados oficiais.

Tabela 2. Dados comparativos de óbito de julho de 2020.

Fonte	Óbitos indígenas
SESAI	193
Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena (Apib)	461

Fonte: Instituto Socio Ambiental¹⁰.

A tabela evidencia a divergência de informações e as subnotificações da SESAI, que contabiliza apenas os índios que vivem em territórios homologados, diferentemente dos dados elaborados pela APIB que cruza os dados da SESAI, Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Ministério Público Federal.

Os problemas referentes à vulnerabilidade dos povos indígenas a doenças respiratórias, foi objeto de estudo publicado em 2019 na revista científica *Plos One*, intitulado: *Investigação de um surto de doença respiratória aguda em uma aldeia indígena no Brasil: contribuição da influenza A (H1N1) pdm09 e vírus sincicial respiratório humano (CARDOSO, 2019)*. O estudo foi realizado em duzentas e dezesseis (216) pessoas da aldeia Guarani do Sudeste e demonstrou que “a maioria dos 73 casos foram doença semelhante à influenza (ILI) (63,0%) ou infecção respiratória aguda grave (SARI) (20,5%). A taxa de ataque de ILI + SARI (35,9%) diminuiu com o aumento da idade”. Os

¹⁰ Para melhor detalhamento consultar: < <https://covid19.socioambiental.org/> >

pesquisadores observaram que o vírus naquela comunidade chegou com anterioridade ao período de incidência comum da gripe, o que demonstra, segundo os mesmos, a importância da vigilância dos vírus respiratórios nas comunidades indígenas.

O estudo ainda indica que na região Norte “as taxas de ataque foram maiores em crianças menores de cinco anos, que também apresentaram maior grau de gravidade e maiores taxas de hospitalização e mortalidade”.

Embora as altas taxas de ataque da doença possam ser parcialmente explicadas pela co-circulação do vírus, a gravidade da doença em pessoas nativas tem sido atribuída a várias condições, como falta de água da torneira nos domicílios, superlotação, desnutrição, exposição ao tabaco e biomassa. fumaça, acesso limitado a cuidados de saúde e aumento da suscetibilidade genética [2, 6, 7, 33], a maioria dos quais é relatada como altamente prevalente entre os Guarani e outras comunidades indígenas no Brasil (CARDOSO, 2019).

A vulnerabilidade e morbidade, em especial, das crianças indígenas foi investigada em outra pesquisa entre os anos de 2008-2009. Os resultados publicados em 2013 na Revista Internacional de Equidade em Saúde, com o título *Estado nutricional de crianças indígenas: resultados da Primeira Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição de Povos Indígenas no Brasil*,

concluiu que a alta taxa de mortalidade entre as crianças menores de cinco anos está diretamente ligada à desnutrição. O estudo associa essa alta às condições socioeconômicas e de saneamento, bem como que o quadro de melhora na mortalidade infantil em crianças não indígenas observado nas últimas décadas não ocorreu em relação às indígenas. Por outro lado, indica que a desnutrição infantil está ligada à uma série de doenças na vida adulta e às repostas imunológicas de defesa do organismo contra as epidemias.

A desnutrição na infância aumenta as taxas de mortalidade e a carga de doenças [1]. Essa observação é consistente com os achados de análises comparativas recentes dos níveis de saúde que apontam para taxas mais altas de mortalidade e morbidade entre os povos indígenas em comparação com o restante da população da América Latina [3, 4, 25]. O mesmo padrão também foi observado no Brasil, onde, por exemplo, as taxas de mortalidade infantil são muito mais altas nas populações indígenas do que na população geral [26 - 28].

Como exposto a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas não decorre apenas de questões imunológicas e gênicas, mas, também, de ausência dos meios necessários para a manutenção e reprodução da vida com qualidade e bem-estar. Destaca-se, neste aspecto, que a falta de alimentação sadia e adequada em

atenção aos padrões, dietas, tabus e especificidades dos sistemas e calendários alimentares que se organizam sazonalmente segundo usos, costumes e tradições de cada povo, decorre de fatores relacionados à insuficiência ou inadequação territorial. O mesmo ocorre em razão da pressão do entorno com atividades neoextractivistas que destroem a biodiversidade e extinguem o equilíbrio ambiental provocando deslocamentos forçados, migrações, estresses psicológicos coletivos causados por circunstâncias desesperadoras, dentre outros fatores.

Vandana Shiva (2020) analisa que as formas destrutivas da racionalidade instrumental moderna capitalista para com a mãe terra geram desastres sanitários como o vivenciado no atual momento pandêmico. A autora afirma que “a saúde é uma continuidade do solo” ao defender a harmonia das relações dos seres humanos com a Natureza e criticar duramente sistemas alimentares industrializados e tóxicos que, quando globalizados, levam “a uma explosão de doenças crônicas”.

O contexto de pandemia Covid-19 agrava a evidente situação de vulnerabilidade que os povos indígenas enfrentam. Pode-se afirmar, com base na epidemiologia social e psicossocial, que configuram contextos sindêmicos uma vez que conjugam diferentes catástrofes sociais,

sanitárias e naturais, conforme categoria de Merrill Singer, trazida por Cláudia Torres Codeço e Flávio Codeço Coelho (2008, p. 1772). As evidências confirmam os rastros de um longo processo colonial e da permanente colonialidades.

4. As políticas e ações de desconstitucionalização: caminho para a morte dos povos indígenas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 231, reconhece aos índios, suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições relacionados, imprescindivelmente aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. A Constituição determina à União a obrigação de demarcar as terras, proteger e fazer respeitar todos os seus bens; portanto, o reconhecimento de direitos e a obrigatoriedade de proteção constituem preceitos fundamentais. A Carta de 1988 determina, ainda, no art. 78, os compromissos e as responsabilidades do chefe do Poder Executivo “de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”. Dessa maneira, as vontades particulares do Presidente não

são absolutas. Encontram limite na Constituição e nas Leis.

Ao contrário da obediência estrita ao sistema jurídico, o executivo federal, por meio de medidas políticas, administrativas e legais, apresenta, cotidianamente e em meio à pandemia, um repertório de inconstitucionalidades, como a comentada Instrução Normativa nº 9, de 16 de Abril de 2020, na tentativa de regulamentar o que já é chamado de grilagem dos territórios originários indígenas, como também o Projeto de Lei 191/2020, cujo objetivo é a exploração econômica das terras indígenas, com ações de mineração.

Ao referir-se ao projeto de lei que trata da mineração em terras indígenas, o Presidente da República fez a seguinte declaração: “[...] Nós queremos integrar. Não admitimos aqueles que querem que o índio permaneça como homem pré-histórico, preso em seu território” (PRUDENCIO, 2020).

O Projeto de Lei e a Instrução Normativa referidos estão em dissonância com a Constituição de 1988, Declarações e Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil como a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais adotada em 27 de junho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de

novembro 2019. Segundo a Convenção, além do reconhecimento a identidade dos povos indígenas, dos direitos territoriais, culturais, sociais e de autonomia, reconhece, especialmente, o direito de participação dos povos indígenas em todos os processos institucionais que envolvam seus direitos e interesses.

O mesmo acontece com as incessantes falas e ataques aos povos indígenas, que retomam ideologias da ditadura civil-militar recente como a “integração”, enquanto destruição de identidades diferenciadas. Junte-se a esses absurdos jurídicos, outros acontecimentos recentes, amplamente divulgados, como as queimadas na Amazônia, ocorridas alguns dias depois de visita presidencial ao estado de Roraima; a reformulação do Comitê da Amazônia; os assassinatos cotidianos de lideranças de movimentos sociais ambientais e indígenas, que configuram um projeto de Estado claramente definido para o avanço final sobre os povos indígenas, na perspectiva de Eduardo Viveiros de Castro (2019).

Em recente estudo sobre a estrutura agrária brasileira e a violação de direitos territoriais indígenas, Adenevaldo Teles Júnior (2018) fundando na análise de discurso de Michel Pêcheux (1997) e o discurso competente de Marina Chauí (1998), apontou a relação entre a atuação discursiva da Bancada Ruralista no

Congresso Nacional com o genocídio indígena contemporâneo, como uma permanência colonial.

A colonialidade do ser, do saber e do poder na perspectiva de Aníbal Quijano (2000) pode ser entendida, neste caso, por meio de dois elementos centrais: a devastação da Natureza para o inesgotável acúmulo primitivo do capital, que nunca cessou na América Latina e, a continuada ideologia civilizatória capitalista eurocêntrica, com seus contornos racistas estruturais, que promovem e permitem descartar aquelas vidas diferenciadas que se encontram fora e resistem ao processo de reificação da Natureza.

Os discursos racistas recheados de alusões ao evolucionismo e ao fascismo social, fica claro em diversas falas institucionais do presidente e ministros, como por exemplo: “cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós” e, ainda, que o “índio é ser humano igual a nós, tem coração”; “ele tá querendo transformar a gente numa colônia. Esse país não é [...] odeio o termo 'povos indígenas', odeio esse termo. odeio. o 'povo cigano'. só tem um povo nesse país [...]”. A intencionalidade dos discursos é confirmada em casos como a nomeação do pastor evangélico Ricardo Lopes para Coordenação dos Índios Isolados da Funai. O pastor foi responsável, por mais de dez anos, em ações missionárias

da Missão Novas Tribos do Brasil impedida pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Tabatinga, Seção Judiciária do Amazonas, de atuar em territórios indígenas do Vale do Javari em recente decisão judicial (Autos de Processo nº 1000314-60.2020.4.01.3201).

Todos esses fatores referentes à política indigenista no Brasil de hoje, tem na devastação da Natureza e no ataque aos povos indígenas, o eixo norteador de suas práticas. O contexto da pandemia tornou o projeto de ofensiva final sobre os territórios e suas gentes ainda mais claro e trágico. O que há pouco tempo era um mero discurso, implementa-se cotidianamente como política de Estado. Os números dos assassinatos das lideranças indígenas; o vertiginoso aumento do desmatamento; a invasão deliberada dos territórios e os saques dos seus bens; as normativas implementadas que oportunizam a mineração e a grilagem das terras, contrariando as determinações da Constituição de 1988 e, o cenário da pandemia, juntamente com o desmonte da política específica de saúde destinada aos povos indígenas, torna evidente que a proteção dos territórios e do vier bem é fundamental para a manutenção da vida. A inefetividade dessa proteção, como vem ocorrendo, coloca-os em uma situação de extrema vulnerabilidade e configura

genocídios cotidianos dos povos indígenas no Brasil.¹¹

Referências bibliográficas

ALBERT, Bruce. *Os yanomami no brasil*. Anexos. In: KOPENAWA, Davi.

ALBERT, Bruce; A queda do céu: palavras de um xamã yanomami; tradução Beatriz Perrone – Moisés – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. – 2.ª ed, Manaus: pgsca–ufam, 2008.

ALMEIDA, Carina Santos de. NÖTZOLD, Ana Lúcia. *O impacto da colonização e imigração no brasil meridional: contágios, doenças e ecologia humana dos povos indígenas*. In: Tempos Acadêmico [recurso eletrônico] / Universidade do Extremo Sul Catarinense, Departamento de História. Vol. 1, n. 1. Criciúma: UNESC, 2003.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. Desigualdades em saúde: Entrevista com Nancy Krieger. *Tempo soc.* vol. 27 n.1, São Paulo Jan./jun. 2015.

ARRUTI, José Maurício. In, RICARDO, Beto RICARDO, Fany. *Povos Indígenas*

no Brasil 2001/2005. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

BENSUSAN, Nurit. *Dos confins ao confinamento: pandemia é consequência das nossas relações com a natureza*. Blog do ISA. Online, Abr de 2020. Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/tags/a-pandemia-nossa-de-cada-dia> > Acessado em: 24 de jun de 2020.

BRASIL. Ministério da saúde. Disponível em < <https://www.saude.gov.br/saude-indigena/sobre-a-sesai> > acesso em: 25 de jun. de 2020.

CARDOSO, Andrey Moreira. Et al. *Investigação de um surto de doença respiratória aguda em uma aldeia indígena no Brasil: contribuição da gripe A (H1N1) pdm09 e vírus sincicial respiratório humano*. *Revista Plos one*. Online, 2019. Disponível em: < <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0218925> >

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO. 2020. *Descontinuidade da política de atenção coloca aos povos indígenas necessidade de protestos*. In: Porantim: em defesa da causa indígena. Ano XLI, n. 421. Brasília : CIMI, 2020. Disponível em: < https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Porantim-421_dez2019.pdf >. Acesso em 29 de jun. de 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO. 2020. *Terras Indígenas no Brasil*. Disponível em: <

formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 – promovido pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e seis partidos políticos (PSB, PSOL, PCdoB, Rede, PT, PDT) em que acusam o governo de genocídio e solicitam a adoção de providências no combate à epidemia da Covid-19 para os povos indígenas – obrigou, liminarmente, o governo a proteger os povos indígenas e, entre outras providências, a elaborar um plano emergencial para o enfrentamento da Covid-19 entre esses povos. Destaca-se a determinação de proteção aos povos isolados com a instalação de barreiras sanitárias.

¹¹ Este artigo já estava finalizado quando, em 7 de julho de 2020 foi sancionada, com 16 vetos, a Lei no. 14.021, de 7 de julho de 2020, publicada em 8/7/2020. A lei dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. Os vetos relacionados a obrigações do Estado na prestação de ações de saúde específicas e fornecimento de insumos e a eficácia dos direitos culturais e territoriais não alteram as questões levantadas quanto ao objeto aqui discutido. Por outro lado, na mesma data, a resposta do Supremo Tribunal Federal ao pedido de medida cautelar

<https://cimi.org.br/terras-indigenas/>
Acesso em 1 de jul. de 2020.

CONSELHO INDIGENISTA
MISSIONARIO. 2019. Saúde indígena:
descontinuidade da política de atenção
coloca os povos indígenas em mobilização.
Disponível em: <
[https://cimi.org.br/2019/12/saude-
indigena-descontinuidade-da-politica-de-
atencao-coloca-povos-indigenas-em-
mobilizacao/](https://cimi.org.br/2019/12/saude-indigena-descontinuidade-da-politica-de-atencao-coloca-povos-indigenas-em-mobilizacao/)>. Acesso em 2 de jul. de
2020.

CONSELHO INDIGENISTA
MISSIONARIO. 2020. Mortes por covid-
19 entre indígenas precisam virar assunto
para a Comissão Interamericana de
Direitos Humanos. Disponível em: <
[https://cimi.org.br/2020/06/mortes-por-
covid-19-entre-indigenas-precisam-virar-
assunto-para-a-comissao-interamericana-
de-direitos-humanos/](https://cimi.org.br/2020/06/mortes-por-covid-19-entre-indigenas-precisam-virar-assunto-para-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/)>. Acesso em 10 de
jun. de 2020.

CODEÇO Cláudia Torres e COELHO
Flávio Codeço. Redes: um olhar sistêmico
para a epidemiologia de doenças
transmissíveis. *Ciência & Saúde Coletiva*,
2008, v. 13(6), p. 1767-1774.

COMISSÃO NACIONAL DA
VERDADE. 2014. Relatório Final.
Disponível em:
<[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/text-
os-do-colegiado/586-epub.html](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html)>. Acesso
em 7 de jun. de 2020.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. *O direito
e sua magia: a grilagem revestida de
legalidade*. Mídia Ninja. Online, maio de
2020. Disponível em: <
[https://midianinja.org/luizhenriqueeloy/o-
direito-e-sua-magia-a-grilagem-revestida-
de-legalidade/](https://midianinja.org/luizhenriqueeloy/o-direito-e-sua-magia-a-grilagem-revestida-de-legalidade/)> Acesso em 25 de jun. de
2020.

FRANCO. Bernardo Mello. *Bolsonaro
não pode rever demarcação de Raposa, diz
Ayres Britto*. O globo. Online, dez 2018.
Disponível em: <

[https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-
mello-franco/post/bolsonaro-nao-pode-
rever-demarcacao-de-raposa-diz-ayres-
britto.html](https://blogs.oglobo.globo.com/bernardomello-franco/post/bolsonaro-nao-pode-rever-demarcacao-de-raposa-diz-ayres-britto.html)> Acessado em: 24 de jun de
2020.

HORTA, BL. *et al. Estado nutricional de
crianças indígenas: resultados da
Primeira Pesquisa Nacional de Saúde e
Nutrição de Povos Indígenas no Brasil*. Int
J Equity Health **12**, 23, 2013. Disponível
em: <[https://doi.org/10.1186/1475-9276-
12-23](https://doi.org/10.1186/1475-9276-12-23)>. Acesso em 25 de jun. de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Mapa
etno-histórico de Curt Nimuendaju. Rio de
Janeiro: Fundação Nacional Pró-Memória;
IBGE, 1981.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2020.
Disponível em:
<<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/>>.
Acesso em 2 de jul. De 2020.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A
queda do céu: palavras de um xamã
yanomami*; tradução Beatriz Perrone –
Moisés – 1ª ed. São Paulo : Companhia das
Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. *Entrevista: como adiar
o fim do mundo*. O lugar. Online, jan/fev
2020. Disponível em: <
[https://www.youtube.com/watch?v=4NLc
Cm9bGrs](https://www.youtube.com/watch?v=4NLcCm9bGrs)>. Acesso em: 24 de jun. de
2020.

_____. *Ideias para adiar o fim do
mundo*. São Paulo : Companhia da Letras,
2019.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. *O
paraíso destruído: A sangrenta história da
conquista da América Espanhola*. Trad.
Heraldo Barbuy. Apresentação e notas de
Eduado Bueno. 2a.ed. Porto Alegre:
L&PM, 2008.

LIBGOTT, Roberto Antonio. *Governo
Bolsonaro: um pedaço dele na mão do*

mercado e o outro nas mãos de fascistas e criminosos. In: Porantim: em defesa da causa indígena. Ano XLI, n. 421. Brasília: CIMI, 2019. Disponível em < https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Porantim-421_dez2019.pdf > Acesso em: 25 de jun de 2020.

MENDES JUNIOR, Joao. Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos. Sao Paulo: Edição Fac-similar, Typ. Hennies Irmaos. 1912.

OLIVEIRA, Luciano Amaral. Estudos críticos do discurso e a formação do professor de português. In, SANTOS, Elmo. (Org.). Transdiscursividades: linguagem, teorias e análises. Salvador: EDUFBA, 2012.

PRUDENCIO, Gregory. *Não queremos que o 'índio' permaneça como homem pré-histórico, diz Bolsonaro*. 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/02/14/bolsonaro-queremos-que-indio-tenha-mesmo-direito-que-seu-irmao-fazendeiro-tem.htm> > Acesso em: 25 de jun. de 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina. In, LANDER, Edgardo. (Org.). Colonialidad del Saber, Eurocentrismo y Ciencias Sociales. Buenos Aires: CLACSO-UNESCO, 2000.

RELATÓRIO FIGUEIREDO. 1967. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf/view>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

RIBEIRO, Berta G. O mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju. Revista de

Antropologia, volume XXV, 1982, p. 175-181.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 7ª ed. São Paulo: Global, 2017.

ROSHA, J. *Assassinato de indígena Tuiuca é o quarto com mesmo perfil a ocorrer este ano em Manaus*. In: Porantim: em defesa da causa indígena. Ano XLI, n. 421. Brasília: CIMI, 2019. Disponível em < https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Porantim-421_dez2019.pdf > Acesso em: 25 de jun de 2020.

SANTANA, Renato. *A ofensiva final contra os povos indígenas*. In: *Porantim: em defesa da causa indígena*. Ano XLI, n. 421. Brasília: CIMI, 2019. Disponível em < https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Porantim-421_dez2019.pdf > Acesso em: 25 de jun. de 2020.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007.

SHIVA, Vandana. One Planet, One Health – Connected through Biodiversity: from the forests, to our farms, to our gut microbiome. 2020. Disponível em: <<https://www.navdanya.org/bija-reflections/2020/03/18/ecological-reflections-on-the-corona-virus/>>. Acesso em: 5 de jul. De 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba : Juruá, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura. La globalización del derecho; los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de

Colômbia/ILSA-Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 1998.

TELES JÚNIOR, Adenevaldo, O genocídio indígena contemporâneo no Brasil e o discurso da bancada ruralista no Congresso Nacional. 2018. 151f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2020. Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19. Disponível em:

<

https://drive.google.com/file/d/1H596_oDmOGf4mOTziHGfYbYM17PdyCvj/view >. Acesso em 10 de jul. de 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *O recado da mata*. Prefácio. In: KOPENAWA, Davi;

_____. *Estamos assistindo a uma ofensiva final contra os povos indígenas*. Opera mundi. Online, out de 2019. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/60934/viveiros-de-castro-estamos-assistindo-a-uma-ofensiva-final-contra-os-povos-indigenas> > . Acesso em 20 de jun. de 2020.